TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	352577/21
ASSUNTO:	ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:	PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO / PROCURADOR:	ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 753/25 - Primeira Câmara

Ato de Inativação. Incorporação da gratificação de plantão de docente – GPD. Acórdão n.º 4239/24 – STP. Manifestações uniformes. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8E0

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de JOSÉ ROBERTO PINTO, no cargo de professor de Ensino Superior, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. ° 47/2005.

Nos termos do Despacho 570/22 – GCILB (peça 35), o processo foi sobrestado até o julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n. ° 68160/22, instaurada em razão do acompanhamento efetuado pela 7ª Inspetoria de Controle Externo, em atenção à sua designação para fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior, na qual se discute a regularidade da incorporação da gratificação de plantão de docente - GPD.

O sobrestamento foi prorrogado nos termos do Despacho 572/23 – GCILB (peça 39).

Após, diante da interposição de Recurso de Revista, o qual possui efeito devolutivo e suspensivo, em face da decisão colegiada que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária em destaque, determinei novo sobrestamento, até o julgamento do recurso (Despacho 961/23 – GCILB, peça 48). O sobrestamento foi prorrogado pelo Despacho 1285/24 – GCILB (peça 52).

Com o julgamento do Recurso de Revista e trânsito em julgado da decisão, o processo recebeu as instruções conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria relatou que o Recurso de Revista foi provido (Acórdão n.º 4239/24 – STP) e que a gratificação de plantão de professores universitários foi incorporada aos proventos de aposentadoria, em conformidade com decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança n.º 0085638-77.2023.8.16.0000, já transitada em julgado. Assim, com fundamento na decisão recursal, bem como outros precedentes desta Corte de Contas, bem como no princípio da equidade, evitando-se o desequilíbrio no tratamento de situações similares, a CGE concomitantemente com o Acórdão n.º 4239/24 – STP, opinou pela legalidade e registro da Resolução SEAP nº 10806, publicada no D.I.O.E. nº 10912, em 12/04/2021 (Instrução 46/25 – CGE, peça 56).

Conforme Parecer 134/25-7PC (peça 58), o Ministério Público de Contas não se opôs à conclusão alcançada pela unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8E0

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se extrai do relatório, esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão n.º 4239/24 – STP, transitado em julgado em 12/02/2025, deu provimento ao Recurso de Revista para tornar insubsistentes as multas e as determinações da decisão recorrida, de modo a reconhecer a incorporação aos proventos de aposentadoria da gratificação de plantão de professores universitários.

Ademais, a Coordenadoria anotou que o parecer da entidade previdenciária estadual n.º 0391/2021, à peça 30, também rege no sentido de que a gratificação de plantão, do senhor Jose Roberto Pinto, teria ocorrido com base no art. 54 da Lei Estadual n. º 12.398/98, combinado com o Decreto n. º 7.154/06 art. 2º, § 1º, considerando-se apenas o período em que teria ocorrido a incidência da contribuição previdenciária.

Diante disso, voto pela legalidade e registro do ato em exame.

3. VOTO

Diante do que foi o exposto, em conformidade com as manifestações uniformes, **VOTO** pelo registro do ato de inativação formalizado pela Resolução SEAP n. º 10806, publicada no D.I.O.E. n. º 10912, em 12/04/2021.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para inclusão da decisão no registro competente. Em sequência, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8E0

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro do ato de inativação formalizado pela Resolução SEAP n. º 10806, publicada no D.I.O.E. n. º 10912, em 12/04/2021;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, o processo à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, para inclusão da decisão no registro competente, na sequência, o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.B8E0